



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 02

MENSAGEM Nº 02/2000.

IBIÚNA, 21 DE FEVEREIRO DE 2000.

*Leia-se em sessão
Cópia das atas e as
Comissões*

21-02-2000

Durval

SENHOR PRESIDENTE:

Através da presente, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei sob o nº 02/2000, desta data, de nossa autoria, que tem por objeto dar nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 484, de 11 de março de 1999,

Conforme se verifica do artigo 5º da mencionada lei, este não deixa claro a revogação de lei anterior, no mesmo sentido, o que deixa dúvidas quanto à totalidade de sua eficácia.

Assim sendo, elaborou-se a presente proposição, que ora submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara, esperando que a mesma venha a ser transformada em lei.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 176/2000
Recebido em 21 de 02 de 2000
Prazo vence em de de
Recebido por

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
DURVAL PIRES DE CAMARGO.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

NESTA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

176/2000

176/2000

PROJETO DE LEI Nº 02/200.
De 21 de fevereiro de 2.000.

"Altera dispositivos legal que especifica e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- O artigo 5º da Lei nº 484, de 11 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 5º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 94, de 13 de julho de 1984".

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS
21 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2.000.

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 14 de 03 de 2000
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 484.

De 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º.- Fica o Município de Ibiúna, autorizado a conceder, mediante Concorrência Pública, à empresas particulares, a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural, nos termos dos Artigos 106 e 171 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Considera-se Transporte Coletivo o serviço regular e contínuo de condução de pessoa no Município efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos e pagamento de tarifas fixadas pelo Poder Executivo.

ARTIGO 2º.- Como critérios de julgamento da licitação, deverão ser utilizados aqueles contidos nas Leis Federais nº 8.666, de 21.06.93 e nº 8.987, de 13.02.95, que regulam os certames licitatórios em geral.

ARTIGO 3º.- O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante Decreto, se necessário.

ARTIGO 4º.- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 11 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

09/04/99
P. 1504



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 0094

DE 13 DE JULHO DE 1984.

Dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Ibiúna e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZILIO BALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso e gozo de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POSIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 1º. - A Administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo no Município de Ibiúna é da competência da Secretaria Geral da Administração, obedecidas as disposições do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e da legislação municipal superveniente.

Art. 2º. - Os serviços de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo podem ser:

- I - Regulares;
- II - especiais;
- III - experimentais; e
- IV - extraordinários.

§ 1º. - Regulares são os serviços de transporte coletivo, básicos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

§ 2º. - Especiais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados por fretamento.

§ 3º. - Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.

§ 4º. - Extraordinários são os serviços de transporte coletivo executados e explorados para atender a necessidade excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, a exemplo do caso fortuito e da força maior.

-segue- ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

Art. 3º. - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias, com itinerários, equipamentos e pontos inicial, final e intermediário precipuamente estabelecidos em função da demanda.

Art. 4º. - A criação de linha dependerá de:

- I - prévios levantamentos destinados a apurar o desejo dos usuários;
- II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração; e
- III - exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar transferência de área às linhas existentes.

Art. 5º. - Não constitui nova linha, desde que conservada a malha viária, o prolongamento e a redução em até um terço do seu percurso e a alteração do itinerário para adequá-lo à demanda ou às modificações do trânsito.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 5º. - O serviço de transporte coletivo poderá ser executado e explorado:

- I - direta e exclusivamente pelo Município; ou
- II - indireta e exclusivamente por entidade criada pelo Município, ou indireta e sem exclusividade por delegação a particulares, mediante concessão ou permissão.

Art. 6º. - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

- I - o serviço de transporte coletivo regular obedecerá, de regra, ao regime de concessão, contratada com o vencedor selecionado por concorrência; e
- II - os serviços de transporte coletivo especiais, experimentais e extraordinários serão executados e explorados

-segue-...

rados quando couber, mediante permissão outorgada ao vencedor, selecionado por concorrência.

Art. 7º. - A concessão para execução e exploração dos serviços de transporte coletivo será outorgada por cinco (5) anos, prorrogável por igual período, respeitadas as disposições desta lei e satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 8º. - A permissão para a execução e exploração dos serviços especiais, experimentais e extraordinários será outorgada por prazo indeterminado, não podendo vigorar por mais de um ano.

Parágrafo Único. - A permissão, sempre outorgada a título precário, não gera créditos para o permissionário e, pode ser extinta a qualquer tempo.

Art. 9º. - Os serviços de transporte coletivo experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferentemente, por entidades municipais ou por quem já opera no município essa espécie de atividade.

CAPÍTULO III

EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10º. - A regra geral para a seleção de empresas executoras e exploradoras dos serviços de transporte coletivo é a concorrência, realizada nos termos da legislação pertinente, e o instrumento de outorga é o contrato de concessão ou o decreto de permissão, conforme o caso.

Art. 11º. - A concessão para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo será outorgada mediante contrato realizado entre o município e o concessionário, no prazo máximo de trinta dias, contados da homologação do procedimento licitatório.

Art. 12º. - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo deverão conter, entre outras, cláusulas que disponham sobre o objeto, o prazo, a garantia, a frota, a operação do serviço, o controle, a tarifa e sua revisão, as obrigações e direitos dos partícipes, as infrações e penas, e a extinção.

Art. 13º. - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo poderão, sempre que houver interesse público, ser:

-segue- ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 04 -

I - prorrogados;

II - renovados; e

III - extintos.

Art. 14.- A prorrogação, modificação contra - tual apenas no que respeita ao prazo de duração da concessão do serviço de transporte coletivo, só pode acontecer uma única vez e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem si do prestadas adequadamente.

Parágrafo Único.- A prorrogação há de ser re querida pelo outorgado no ano anterior àquele em que se finda a concessão.

Art. 15.- A renovação, prorrogação com modifi cações nas condições da outorga, só pode acontecer uma única vez e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário ti verem sido prestadas adequadamente.

Parágrafo Único.- A renovação há de ser acer tada pelos partícipes no ano anterior àquele em que se finda a outorga.

Art. 16.- A extinção da concessão do serviço de transporte coletivo só terá ocorrer por um dos seguintes moti vos:

- I - recurso do prazo contratual;
- II - acordo entre os partícipes;
- III - resgate;
- IV - cassação;
- V - inércia;
- VI - extinção da empresa concessionária quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma indivi dual;
- VII - sentença judicial; ou
- VIII - legislação que impeça a prestação dos ser viços de transporte coletivo nos termos desta lei.

§ 12.- No acordo para por fim à concessão, os partícipes decidirão sobre o valor dos bens que reverterão ao Município e sobre as condições do seu respectivo pagamento, bem como sobre outros aspectos da retomada dos serviços, observados os termos do contrato e da legislação pertinente.

-segue- ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-05-

§ 2º.- No resgate, retomada dos serviços pelo Município na vigência da outorga, por motivo de conveniência e oportunidade, os direitos do concessionário limitam-se à justa indenização dos bens revertidos e às comprovadas perdas e danos que essa medida possa ter lhe causado.

§ 3º.- Na cassação, sanção aplicável ao concessionário por inadimplemento contratual, falta grave, perda dos requisitos de idoneidade financeira, técnica, operacional ou administrativa, nenhuma indenização é devida, salvo em relação aos bens revertidos ao Município.

Cabe exclusivamente ao outorgante dizer do aproveitamento, total ou parcial, dos bens aplicados na execução dos serviços trespassados.

§ 4º.- Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

§ 5º.- A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equi-param à disparição da concessionária para os efeitos de extinção da concessão.

§ 6º.- Se a extinção do contrato decorrer de lei, as partes acertarão seus direitos, observado o que se dispôs para o acordo, e, se decorrer de sentença judicial, observar-se-á, para o acerto dos respectivos direitos, o que for fixado nesse ato.

§ 7º.- A perda da concessão somente será aplicada depois de apurada a responsabilidade do executor do ser-viço em processo que tenha tido amplo direito de defesa.

Art. 17.- A outorga para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de decreto que disporá, entre outros as suntos, sobre o objeto da delegação, as características do serviço, as condições da prestação, as obrigações do permis-sionário e as infrações e penas.

Parágrafo Único.- Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto neste Capítulo e nos Capítulos IV, V, VI e VII.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS DOS OUTORGADOS



Art. 18.- São direitos dos outorgados, concessionários ou permissionários, além de outros, os seguintes:

- I - a imutabilidade do objeto da outorga; e
- II - o equilíbrio econômico-financeiro da outorga;
- III - Revisão das tarifas, sempre que in-suficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO OUTORGANTE

Art. 19.- São direitos do outorgante, além de outros, os de:

- I - inspeção e fiscalização;
- II - alteração unilateral das cláusulas de serviço; e
- III - extinção da outorga antes do prazo;
- IV - outorgar novas concessões ou permissões;
- V - exigir garantias e reforço das oferecidas;
- VI - tributar.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA

Art. 20.- Formalizada a outorga com a edição do contrato de concessão ou decreto de permissão do serviço de transporte coletivo, o outorgado terá o prazo máximo de três (3) dias para efetivar junto ao outorgante a competente garantia, sob pena de ser tido como inadimplente, em títulos da dívida pública, com cláusula de justa correção monetária, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do capital social do outorgado.

Parágrafo Único.- A garantia prevista neste artigo será complementada pelo concessionário na mesma proporção em que houver perda do poder aquisitivo da moeda ou ampliação dos serviços trespassados e se para isso for instado pelo concedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 07 -

Art. 21. - Um quarto (1/4) da garantia poderá ser liberado após o transcurso de 50% (cinquenta por cento) do prazo da concessão e integralmente restabelecida e reajustada nos casos de prorrogação e renovação.

Parágrafo Único. - A permissão de serviço público não é beneficiada pela liberação prevista neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22. - A transferência parcial ou total a terceiros dos direitos decorrentes da concessão ou permissão, outorgada para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá concretizar-se se previamente autorizada pelo Município.

Art. 23. - A transferência só será autorizada se o concessionário ou permissionário vierem cumprindo adequadamente as responsabilidades no contrato e as impostas pela legislação pertinente.

§ 1º. - A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Município, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao concessionário pelo prazo restante da concessão. A transferência não é meio para se alcançar a prorrogação ou renovação da outorga.

§ 2º. - Se o concessionário ou permissionário for firma individual e sobreviver a morte de seu titular a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observado o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 24. - As linhas podem ser:

- I - comuns;
- II - semi-expressas; e
- III - expressas.

§ 1º. - Linha comum é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e por pontos intermediários de parada existentes no percurso.

§ 2º. - Linha semi-expressa é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e alguns intermediários de parada existentes no percurso.

-segue-...

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 08-

§ 3º.- Linha expressa é a caracterizada por pontos inicial e final, mas sem pontos intermediários de parada no percurso.

Art. 25.- Ocorrendo avaria em viagem, o concessionário ou permissionário deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado e o transporte, gratuito, dos usuários em veículo do primeiro horário subsequente.

Art. 26.- Caberá, entre outras, a Secretaria Geral da Administração determinar, mediante ordens de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente no que respeita:

- I - aos pontos inicial, final e intermediários;
- II - aos itinerários detalhados de ida e volta;
- III - aos itinerários alternativos previstos;
- IV - às frequências de viagens por faixa horária;
- V - ao número de veículos exigidos para a operação; e
- VI - aos abrigos de passageiros ao longo do itinerário.

Parágrafo Único.- Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações na localização dos pontos inicial, final e intermediários do itinerário e na frequência das viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda, mediante ordem de serviço.

Art. 27.- Observado o disposto no art. 4º desta lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os ordinários e com lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pela Secretaria Geral da Administração.

Parágrafo Único.- Caberá a Secretaria Geral da Administração, decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

Art. 28.- Periodicamente, a Secretaria Geral da Administração, avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos seus executores as medidas necessárias à sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.

-segue- ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 09-

Parágrafo Único.- Na hipótese de o executor declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, será aberto concorrência para outorga desses serviços e extinta a concessão ou a permissão, sem qualquer direito ao outorgado.

Art. 29.- O transporte será recusado aos usuários:

- I - que não pagarem;
- II - que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- III - que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários; e
- IV - que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

Parágrafo Único.- Também será recusado o transporte de passageiros depois de atingida a lotação do veículo.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30.- A execução e exploração dos serviços de transporte coletivo serão compensadas por tarifas que assegurem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio econômico-financeiro da outorga, calculadas com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Geral da Administração e aprovados por decreto, pelo Prefeito, no tempo por essa fixado, que nunca poderá ser menor que cinco dias úteis.

§ 1º.- Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa do Município ou a requerimento dos concessionários e permissionários.

§ 2º.- Para esses estudos, a outorgada obriga-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados pela Secretaria Geral da Administração.

-segue- ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 10 -

Art. 31. - As tarifas para os serviços regulares serão de três tipos:

- I - comum;
- II - especial; e
- III - reduzida.

§ 1º. - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

§ 2º. - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

- I - Para os serviços de transporte coletivo com veículos especiais, nos termos do art. 27, desta Lei; e
- II - Para as viagens expressas ou semi-expressas;

§ 3º. - A tarifa reduzida é a estabelecida, na razão de 50% do valor da tarifa comum, em favor de estudantes de qualquer curso ou nível e de professores da rede de ensino municipal;

Art. 32. - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o executor e os usuários, sempre que em razão da natureza do serviço as tarifas correspondentes não forem fixadas pelo Município.

Art. 33. - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os instituir.

Art. 34. - Será gratuito o transporte de:

- I - crianças de até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoas responsáveis, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;
 - II - fiscais da Secretaria Geral da Administração bem como do Setor de Obras, Viação e Serviços Urbanos, quando em serviço e devidamente credenciados;
 - III - pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos; e
 - IV - pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.
- Parágrafo Único. - No caso do item III, '

-segue- ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 11 -

deste artigo, a Prefeitura Municipal de Ibiúna fornecerá ao usuário Carteira de Identificação, sem a qual o executor do serviço não está obrigado a transportá-lo.

CAPÍTULO X DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 35.- Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados na Secretaria Geral da Administração.

§ 1º.- A Secretaria Geral da Administração disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e pelos outorgados.

§ 2º.- A Secretaria Geral da Administração poderá:

- I - exigir do outorgado a apresentação dos resultados dos exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais, conforme previsto na legislação pertinente; e
- II - exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Art. 36.- Os outorgados deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 37.- O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - prestar as informações necessárias aos usuários; e
- IV - colaborar com a fiscalização da Secretaria Geral da Administração e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o serviço de transporte coletivo.

Art. 38.- Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem, entre outros, deveres dos



dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;
- III - evitar freiadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - não fumar quando no desempenho de suas funções;
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- VIII - diligenciar, imediatamente, quanto à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- X - respeitar os horários programados para a linha;
- XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- XII - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
- XIV - não abastecer o veículo quando com passageiros;
- XV - recusar o transporte de animais e plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;
- XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;
- XVII - sinalizar o veículo com a palavra "lotado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 13 -

quando tiver atingido a lotação estabelecida;

XVIII - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização;

XIX - dirigir sempre na faixa da direita e junto à lateral da faixa de rolamento.

Art. 39.- Os cobradores, no desempenho dos respectivos serviços, além das obrigações previstas no artigo 35 que lhe couberem, deverão:

- I - cobrar do usuário a tarifa autorizada, entregando-lhe, quando for o caso, a título de troco, a importância correta;
- II - abster-se de fumar e diligenciar para que os passageiros também se abstenham;
- III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo; e
- IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

Artigo 40.- Aos usuários do transporte coletivo, sob pena de serem retirados do veículo, não será, no interior do veículo, permitido:

- I - fumar;
- II - exercer mendicância;
- III - vender quaisquer produtos; e
- IV - praticar atos que incomodem outros usuários, ofendam a moral, prejudiquem a ordem, o asseio ou causem danos ao veículo ou a terceiros.

Art. 41.- O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO XI

DOS EXECUTORES DOS SERVIÇOS

Art. 42.- Só poderão executar e explorar os serviços de transporte coletivo as firmas individuais e as pessoas jurídicas com escritório instalado na sede do Município de Ibiúna, quando essas atividades dependerem de concessão ou permissão.



Art. 43. - São obrigações dos executores e exploradores do serviço de transporte coletivo:

- I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II - manter em ordem os seus registros na Secretaria Geral da Administração e nos demais órgãos competentes;
- III - informar a Secretaria Geral da Administração as alterações de localização do escritório na sede do Município;
- IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
- V - permitir o acesso dos fiscais credenciados pela Secretaria Geral da Administração, aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados pelo Setor de Finanças, para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;
- VI - possuir frota de veículos de reserva que perfaza pelo menos 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas;
- VII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;
- VIII - estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções do Setor de Finanças;
- IX - informar ao Setor de Finanças os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;
- X - remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela Secretaria Geral da Administração;
- XI - observar os itinerários e programas de horários aprovados pela Secretaria



Geral da Administração;

- XII - manter sempre atualizados e em perfei-
tas condições os sistemas de controle
de passageiros transportados, de qui-
lometragem percorrida e de viagens
realizadas, segundo as normas da Se-
cretaria Geral da Administração; e
- XIII - adotar um regime de trabalho e uma
remuneração condizente de modo a evi-
tar, por parte dos motoristas, a "du-
pla pegada".

CAPÍTULO XII
DOS VEÍCULOS

Art. 44.- Só poderão ser utilizados para os
serviços de transporte coletivo veículos apropriados às carac-
terísticas das vias públicas do Município que satisfaçam às es-
pecificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Se-
cretaria Geral da Administração e, quando usados, após sua pré-
via vistoria.

Art. 45.- Normas regulamentares, baixadas
por decreto, estabelecerão, para os veículos destinados aos
serviços de transporte coletivo, a disciplina quanto:

- I - aos requisitos e documentação para o
cadastramento na Secretaria Geral da
Administração;
- II - às características mecânicas, estrutu-
rais e geométricas;
- III - à capacidade de transporte de passa-
geiros sentados e em pé;
- IV - à pintura e demais características in-
ternas e externas, inclusive forma de
numeração;
- V - à vida útil admissível;
- VI - às condições de utilização do espaço
interno para publicidade;
- VII - aos letreiros e avisos obrigatórios; e
- VIII - aos equipamentos obrigatórios, parti-
cularmente os de segurança e os de
controle de passageiros transportados.



Parágrafo Único.- Será permitida a utilização das partes internas e externas dos veículos para publicidade, desde que cobrada tarifa reduzida do usuário e obedecidas, sobre essa matéria, as normas regulamentares.

Art. 46.- Os veículos em operação, sob pena de serem retirados do serviço, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

§ 1º.- Para os fins previstos neste artigo, além da fiscalização durante a execução dos serviços a Secretaria Geral da Administração deverá realizar, a cada seis (6) meses uma vistoria e retirar do serviço o veículo que não atenda aos requisitos mínimos de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

§ 2º.- O veículo retirado do serviço nos termos deste artigo só poderá voltar após vistoria da Secretaria Geral da Administração.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 47.- A Secretaria Geral da Administração exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei.

Art. 48.- Além das infrações previstas e apenadas no Anexo I/1 desta lei, poderão ser atribuídas aos outorgados, conforme gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do veículo;
- III - interdição do veículo; e
- IV - cassação da concessão ou permissão.

§ 1º.- Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º.- Será considerado como reincidente o outorgado que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer outra das infrações capituladas no mesmo grupo Anexo I/1.

§ 3º.- A reincidência será punida com a multa aplicável à infração, calculada em dobro.

Art. 49.- Os outorgados responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 50.- A competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será:

- I - dos fiscais, nos casos das fixadas nos incisos I, II, e III do art. 48, desta Lei, e das previstas no Anexo I/1, também desta Lei; e
- II - da Secretaria Geral da Administração, no caso do inciso IV, do art. 48, desta Lei.

Art. 51.- No prazo de dez (10) dias, o infrator poderá recorrer as penas de advertência escrita, apreensão do veículo, interdição do veículo, a Secretaria Geral da Administração, e, contra a pena de cassação da concessão ou permissão, ao Prefeito.

Parágrafo Único.- A autoridade competente para aplicar a pena de multa poderá agravá-la ou atenuá-la em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 52.- O valor das multas por infrações das disposições desta lei será fixado com base no valor de referência adotado pelo Município.

Art. 53.- A pena de advertência escrita será aplicada sempre que a infração não for apenada com multa, apreensão do veículo, interdição do veículo ou cassação da concessão ou permissão.

Art. 54.- A pena de apreensão do veículo será aplicada quando o veículo em serviço não for considerado em condições para tanto, quer por inobservância das normas da legislação vigente, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único.- O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento da multa e só poderá retornar ao serviço após prévia vistoria da Secretaria Geral da Administração.

Art. 55.- A pena de interdição do veículo será



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 18 -

aplicada se na vistoria a que for submetido o veículo constatar-se que o mesmo não se encontra em condições normais de uso.

Parágrafo Único.- O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela Fiscalização e vistoria da Secretaria Geral da Administração.

Art. 56.- A pena de cassação será aplicada ao outorgado que:

- I - tenha perdido a capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- II - tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no grupo "D" do Anexo I/1 desta lei;
- III - apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- IV - venha prestando deficientemente os serviços que lhe foram trespassados; e
- V - tenha provocado a paralização dos serviços por falta ou atraso de pagamento aos seus empregados.

Parágrafo Único.- para os fins do inciso IV deste artigo, consideram-se como deficientes os serviços prestados com:

- I - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos estipulados para a operação da linha, por período superior a três (3) dias consecutivos;
- II - reiterada inobservância do itinerário ou da frequência; e
- III - má qualidade do serviço.

Art. 57.- Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do respectivo auto, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no art. 58.

§ 1º.- A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará na sua correção e no acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora, sobre o respectivo valor, e na imediata inscrição da dívida e execução do crédito.

-segue-



§ 2º.- Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, estará evidenciada a situação de inadimplência a que se refere o art. 56, inciso I, desta lei, emergido a oportunidade para a aplicação da pena de cassação, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Art. 58.- No prazo do pagamento a que se refere o artigo anterior, o infrator, mediante depósito do valor da multa, poderá recorrer contra a punição aplicada a Secretaria Geral da Administração.

Parágrafo Único.- Provido o recurso, o valor depositado será corrigido e restituído ao recorrente, no prazo de até cinco (5) dias, contados do pedido de restituição; caso contrário, será arquivado.

CAPÍTULO XIV

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 59.- O Município de Ibiúna poderá intervir nos serviços transferidos nos casos de grave perturbação da ordem pública ou interrupção do serviço por parte do outorgado.

§ 1º.- Ao intervir, o Município de Ibiúna, assumirá o serviço, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle, total ou parcial, das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do outorgado.

§ 2º.- A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º.- A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o outorgado estiver sujeito, nos termos desta lei e do contrato ou ato de outorga.

Art. 60.- Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para o Município, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do outorgado, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61.- Em casos fortuitos ou de força maior e atendendo a determinação da Secretaria Geral da Administração, o outorgado poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, e, nas mesmas condições, aceitar que outro outorgado

-segue- ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 20 -

opere em sua área, enquanto numa ou outra hipótese uma ou outra dessas medidas for necessária.

Art. 62. - Por decreto serão estabelecidos os preços que serão cobrados dos executores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Art. 63. - Qualquer pedido dos executores dos serviços de transporte coletivo deverá ser instruído com certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo Único. - o disposto neste artigo aplica-se às renovações e às prorrogações das concessões ou permissões outorgadas.

Art. 64. - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço da passagem.

Art. 65. - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso poderão constituir meios de prova, notadamente para apuração das infrações a esta Lei.

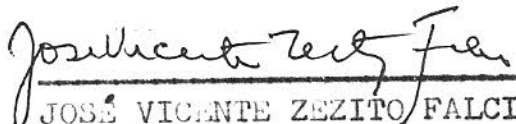
Parágrafo Único. - Os elementos de prova constantes deste artigo deverão ser mantidos pelos seus responsáveis pelo prazo de dois (2) anos.

Artigo 66. - O Executivo Municipal, no que for necessário, regulamentará a presente lei e a Secretaria Geral da Administração baixará os atos necessários à sua plena execução.

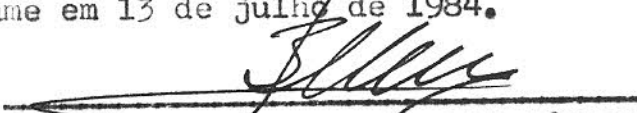
Art. 67. - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido a Secretaria Geral da Administração.

Art. 68. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1984.


JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 13 de julho de 1984.


DR. JOÃO BENEDITO DE MELLO JÚNIOR
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 21 -

A N E X O I/1

GRUPOS	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	P E N A
A-01	Tratar os usuários sem urbanidade.	Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre a Unidade Fiscal Municipal (U.F.M.).
A-02	Apresentar-se desuniformizado ou sujo.	
A-03	Conversar com passageiros com veículo em movimento.	
A-04	Fumar durante as viagens.	
A-05	Deixar de sinalizar o veículo com o sinal - "LOTADO" quando tiver atingido a lotação estabelecida.	
A-06	Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio.	
A-07	Deixar de exibir letreiro obrigatório.	
A-08	Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco.	
A-09	Deixar de exibir documentação obrigatória.	
A-10	Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados.	
A-11	Deixar de comunicar a Secretaria Geral da Administração, alterações contratuais ou mudanças de sua Diretoria.	

GRUPO "B" - (multa de 40% da Unidade Fiscal Municipal-UFM)

- B-01 Transportar pessoas embriagadas, drogadas ou portadoras de moléstias infecto-contagiosas.
- B-02 Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários.
- B-03 Transportar pessoas em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.
- B-04 Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários.
- B-05 Trafegar com excesso de lotação.
- B-06 Deixar de recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários.
- B-07 Não diligenciar quanto à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção de viagem.
- B-08 Não respeitar os horários programados para a linha.
- B-09 Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos.
- B-10 Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido.
- B-11 Abastecer o veículo quando com passageiros.
- B-12 Desrespeitar as determinações da fiscalização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-23-

GRUPO "C"-(Multa de 60% da Unidade Fiscal Municipal-(U.F.M.))

- C-01 Trafegar com as portas abertas.
- C-02 Dirigir o veículo de forma perigosa.
- C-03 Manter velocidade não compatível com o estado das vias.
- C-04 Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes.
- C-05 Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção.
- C-06 Trafegar com documentos obrigatória fora do prazo de validade.
- C-07 Utilizar veículos de terceiros sem autorização da Secretaria Geral da Administração.

GRUPO "D" (Multa de 100% da Unidade Fiscal Municipal-U.F.M.)

- D-01 Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, com risco à segurança.
- D-02 Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer ou outro meio de transporte aos usuários.
- D-03 Descumprir os itinerários ou horários fixados pela Secretaria Geral da Administração.
- D-04 Utilizar veículo não licenciado.
- D-05 Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela Secretaria Geral da Administração.
- D-06 Utilizar operadores não registrados na Secretaria Geral da Administração.
- D-07 Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela Secretaria Geral da Administração.
- D-08 Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado.
- D-09 Deixar de fornecer informações a Secretaria Geral da Administração.
- D-10 Apresentar documentação rasurada ou irregular.
- D-11 Dificultar a ação fiscalizadora.
- D-12 Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa.
- D-13 Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada.
- D-14 Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades quando por elas solicitado, em casos de emergência.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 176/2000 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 21 de fevereiro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 p. passado.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 23 de fevereiro de 2000.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

03 DE MARÇO DE 2000

RELATOR

DE CERNANDO

VICE-PRESIDENTE

PRESIDENTE

JUSACYLOR

VICE-PRESIDENTE



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

30
[Handwritten signature]

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 176/2000.

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 21 de fevereiro passado, o Projeto de Lei nº. 176/2000 que "Altera dispositivos legal que especifica e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

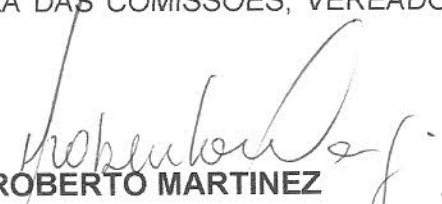
Finalizando a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também emite parecer pela tramitação normal, pois a proposição visa dar nova redação ao artigo 5º. da Lei nº. 484, de 11 de março de 1999, com o objetivo de não deixar dúvidas quanto a revogação de lei anterior com o mesmo sentido.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

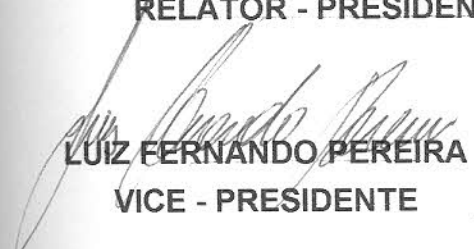
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

03 DE MARÇO DE 2000.


ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


LUIZ FERNANDO PEREIRA

VICE - PRESIDENTE


JOSÉ VICENTE FALCI FILHO

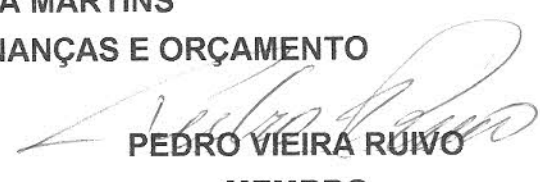
MEMBRO


BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JURACY FLORENCIO PINTO

VICE PRESIDENTE


PEDRO VIEIRA RUIVO

MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 176/2000 - fls. 02


NEUSA FERREIRA DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
MEMBRO



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 176/2000 de autoria do Chefe do Executivo recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 p. passado.

Certifico mais, em face do apresentado o referido Projeto de Lei foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão ordinária do dia 14 p. futuro, conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 09 p. passado.
Ibiúna, 10 de março de 2000.

Amador Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 33

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 162/2000.

"Altera dispositivos legal que especifica e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei-.

ARTIGO 1º- O artigo 5º. da Lei nº. 484, de 11 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação-

"**ARTIGO 5º**.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 94, de 13 de julho de 1984".

ARTIGO 2º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS MARÇO DE 2000.


DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA
1º. SECRETÁRIO


JUVENAL DIAS RIBEIRO
2º. SECRETÁRIO

AOI
OR. J
OD. F
NES



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

GABINETE

Ofício GPC nº. 141/00

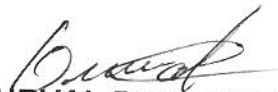
Ibiúna, 15 de março de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 162/2000**, referente ao Projeto de Lei nº. 02/2000, que nesta Casa tramitou com o nº. 176/2000, que "Altera dispositivos legal que especifica e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

4135

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 176/2000 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 p. passado, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 162/2000, encaminhado através do Ofício GPC nº. 141/00 da presente data.

Ibiúna, 15 de março de 2000.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo